

LEI Nº 041 DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Ambiental de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente no Município de Tamarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica, pela presente Lei, estabelecida a Política do Meio Ambiente do Município, que tem por principal objetivo a Recuperação das Águas , do Solo e do Ar, buscando contribuir para a melhoria da Qualidade de Vida dos Municípios.

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivos:

I - articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - articular e integralizar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometem a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade

ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em fase da lei e de inovações tecnológicas;

VII - normalizar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;

VIII - conservar áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental, especialmente na rede de ensino municipal;

XI - promover o zoneamento ambiental;

XII - disciplinar o manejo de recursos hídricos;

XIII - estabelecer parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XIV - estabelecer normas relativas à coletiva de resíduos urbanos;

XV - legislar em matéria referente à proteção aos animais.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação de Qualidade Ambiental: a alteração adversa pelas características do Meio Ambiente;

III - Poluição: a degradação de qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente:

a - Prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b - Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c - Afete, desfavoravelmente, os recursos naturais, tais como, a fauna, a flora, a água, o ar e o solo;

d - Afete as condições estéticas ou sanitárias do Meio Ambiente;

e - Lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f - Causa voluntária ou involuntariamente danos ao Meio Ambiente e as estradas rurais, pela ausência ou utilização de práticas inadequadas de conservação dos solos;

g - Prejudique o crescimento em número, espécies e tamanhos dos peixes habitantes dos rios na área do Município, através da pesca predatória.

IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de Degradação Ambiental ou Degradação do Patrimônio Público;

V - Recursos Ambientais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas com todas as suas inter-relações do equilíbrio ecológico;

VI - Poluentes: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição , nos termos deste artigo, em quantidade de concentração ou com característica em desacordo com as que foram estabelecidas em decorrência deste edital, respeitadas as disposições da legislação Estadual e Federal;

VII - Fonte Poluidora, efetiva ou potencial : toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão lançamento de poluentes, tais como: estabelecimentos industriais, agropecuários, hortigranjeiros, comerciais e de serviços, veículos automotores e correlatos, queima de material, má conservação dos solos agrícolas, adensamento demográfico promíscuo ou outros tipos de assentamento humanos inadequados ;

VIII - Impacto Ambiental : qualquer alteração das propriedades físicas , químicas e biológicas do Meio Ambiente , causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que , direta ou indiretamente, afetem:

- a** - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b** - as atividades sociais , econômicas e de transporte;
- c** - a biota;
- d** - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente ;
- e** - a qualidade dos recursos ambientais.

IX - Estudo de impacto ambiental : o instrumento de identificação e prevenção de impacto ambiental, a ser realizado com obediência as normas estabelecidas e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente:

X - Pesca predatória: conjunto de ações desenvolvidas por uma ou mais pessoas que prejudiquem o desenvolvimento da fauna, contrariando as determinações desta Lei;

ART. 4º - Para o estabelecimento da Política de Meio Ambiente e conservação dos solos serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I** - Multidisciplinariedade no trato das questões Ambientais;
- II** - Integração com a política de Meio Ambiente Nacional e Estadual;
- III** - Manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV** - Racionalização do uso do solo, da água e do ar;
- V** - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VI** - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetividade poluidoras;
- VII** - Proteção dos ecossistemas , com a preservação de áreas representativas;
- VIII** - Educação Ambiental a todos os níveis de ensino , incluído a Educação da comunidade;
- IX** - Incentivo ao Estudo Científico e Tecnológico, direcionado para o uso e a proteção do recursos Ambientais ;
- X** - Reparação do Dano Ambiental e do Patrimônio Público Degradado.

ART. 5º - Cabe à Autarquia do Esporte , Turismo e Meio Ambiente, implementar os instrumentos da Políticos do Meio Ambiente e Conservação dos solos e das águas do Município, competindo-lhe , para a realização dos seus objetivos:

I - Propor , executar , coordenar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a Política Ambiental e conservacionista do Município Tamarana , exercendo , quando necessário , o poder de Policia.

II - Estabelecer as normas de Proteção Ambiental e de Conservação em relação as atividades que interfiram ou possam interferir na Qualidade do Meio Ambiente, normatizado o uso dos Recursos Naturais;

III - Assessorar os órgãos da Administração Municipal na elaboração da Lei Orgânica , quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição , expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas ;

IV - Estabelecer normas e padrões de qualidades Ambientais relativos á poluição atmosférica, hídrica , acústica e visual e a contaminação e Degradação do Solo;

V - Incentivar, colaborar e participar de estudos de interesses Ambientais, a nível Federal e Estadual, através de ações comuns, e consórcios;

VI - Conceder licenças ambientais, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;

VII - Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastorais, industriais e de serviços;

VIII - Participar da elaboração de planos e ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

IX - Participar na promoção de medidas adequadas á preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e dos solos agrícolas;

X - Promover, em conjunto com os órgãos competentes, o controle , utilização, armazenagens e transporte de produtos tóxicos;

XI - Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais ;

XII - Fixar normas de monitoramento e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XIII - Avaliar níveis de saúde ambiental , promovendo pesquisas.

XIV - Identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte, promovendo medidas adequadas á preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;

XV - Promover a implantação de viveiros para multiplicação de mudas de interesses do município em convênio com órgãos Estaduais, federais ou empresas particulares;

XVI - Autorizar, de acordo com legislação vigente , através de convênios. o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações, de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XVII - Administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora,

fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

XVIII - Promover a conscientização pública para proteção do meio ambiente e da conservação dos solos, criando instrumentos adequados para a educação ambiental, como processo permanente, integrado ou multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XIX - Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação e

melhoria da qualidade ambiental e preservação ou conservação dos solos agrícolas;

XX - Incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXI - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no município;

XXII - Promover a substituição e plantio da Arborização Urbana e Rural, observando as especificações do Plano de Arborização Municipal;

XXIII - Promover cursos de interesse dos moradores da Zona Rural, em conjunto com CTA/FAEP, EMBRAPA E EMATER/SEAB;

XXIV - Promover, estimular e coordenar as atividades relativas aos programas de abastecimento alimentar, agro-industriais, hortifrutigranjeiros, piscicultura e distribuição de animais de pequeno porte;

PARÁGRAFO ÚNICO - As competências citadas neste artigo, antes de serem implementadas, deverão obedecer às leis vigentes da área, seja federal, estadual e municipal.

ART. 6º - São instrumentos da Política do Meio Ambiente de Tamarana.

I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente (**COMMA**);

II - As normas e parâmetros de qualidade ambiental editados pela **AETMA**;

III - O Zoneamento Ambiental;

IV - A fiscalização e licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

V - Os planos de manejo das unidades de conservação;

VI - A avaliação de impactos ambientais e análise de risco;

VII - Os incentivos a criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria de qualidade ambiental;

VIII - A criação de reservas e estações ecológicas, zoológicas, áreas de Preservação Ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

IX - A fiscalização ambiental, a prática de queimadas e as medidas administrativas punitivas;

X - A cobrança de taxas de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;

XI - A educação ambiental;

XII - O Fundo Municipal do Meio Ambiente.

ART. 7º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, composto de 09(nove) membros, nomeados pelo prefeito municipal, competindo-lhe a ação consultiva, deliberativa e normativa de assessoramento de cumprimento desta lei, com as seguintes atribuições.

I - Formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do município;

II - Formular medidas destinadas a melhoria da qualidade ambiental do município;

III - Estabelecer normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada a legislação federal e estadual;

IV - Homologar termos de compromisso, visando a transformação de penalidade pecuniária em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

V - Opinar sobre a realização de estudos das alternativas e de possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas às informações necessárias aos exames dos projetos;

VI - Decidir, em segunda instância administrativa, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela **AETMA**, assim como sobre as concessão de licenças;

ART. 8º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por:

- a** - Titular da Autarquia de Esporte, Turismo e Meio Ambiente de Tamarana.
- b** - Um representante da Câmara Municipal;
- c** - Um representante do Rotary Clube de Tamarana;
- d** - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Tamarana;
- e** - Um representante da Secretaria de Educação do Município;
- f** - Um representante das Associações de Moradores de Tamarana;
- g**) Um representante da APM'S;
- h**) Um representante da Secretaria de Saúde do Município;
- i**) Um representante da Secretaria de Agricultura do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presidente do **COMMA**, será o titular da Autarquia do Esporte, Turismo e Meio Ambiente do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, indicados para o mandato de dois anos, não serão remunerados, sendo suas atividades consideradas serviços relevantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará o seu regulamento, que será aprovado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

PARÁGRAFO QUARTO - As entidades que integram o Conselho Municipal do Meio Ambiente indicarão os respectivos suplentes, juntamente com os titulares.

PARÁGRAFO QUINTO - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, em sua primeira reunião, elegerá o Vice-Presidente, o 1º Secretário , o 2º Secretário e o Tesoureiro, bem como definirá as normas para a realização de reuniões e outras providências afins.

ART. 9º - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia, prejudiciais ao homem, ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e a flora, deverá obedecer as normas estabelecidas, visando a reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem público.

ART. 10 - Fica, no que compete ao Município, sob controle da Autarquia do Esporte, Turismo e Meio Ambiente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, observadas outras legislações de igual tratamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os alvarás para funcionamento das atividades referidas no “caput” deste artigo deverão ser acompanhadas da licença ambiental da **AETMA**.

ART. 11 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévia vistoria dos técnicos da **AETMA**, podendo ser acompanhados por técnicos do serviço de vigilância sanitária, sem prejuízo das outras normas legalmente exigíveis.

ART. 12 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria de Saúde, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

ART. 13 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano, de qualquer natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

ART. 14 - Fica a partir da presente lei proibido pescar:

I - Com redes e arrasto e de lance quaisquer, em rios e bacias de acumulação de propriedade e interesse público;

II - Com redes de espera com malhas inferiores a 70 mm, entre ângulos opostos, medidas esticadas, e cujo comprimento ultrapasse a 1/3 (um terço) do ambiente aquático, colocados a menos de 200 metros das zonas de confluências de rios, lagoas e corredeiras a uma distância inferior a 100 metros uma de outra rede;

III - Com tarrafas de quaisquer tipos, com malhas inferiores a 50 mm, medidas esticadas entre ângulos opostos;

IV - Com covo de qualquer tipo, fisgas e garatéias;

V - Com espinhel cujo comprimento ultrapasse a 1/3 de largura do ambiente aquático e que não possua anzóis que possibilitem a captura de espécies imaturas;

VI - Em outros lugares que forem interditados pela AETMA ou proprietários particulares;

VII - Por meio de qualquer sistema ou processo que prejudique a criação, reprodução ou crescimento das espécies da fauna aquática, de acordo com Resolução do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988);

VIII - Pescadores que estiverem embarcados e não apresentem carteira de pesca e registro do barco emitido pelo órgão competente;

IX - A menos de 200 (duzentos) metros, à jusante e montante das barragens, cachoeiras, corredeiras e escadas de peixes nos rios dentro da área do Município de Tamarana;

X - Sem sinalização, quando a pescaria for exercida com espinhel, neste caso deverá ter no mínimo uma bóia na extremidade e quando for rede deverá ter mais de uma bóia emersa na linha da rede.

ART. 15 - É proibido a utilização, perseguição, destruição, caça, apanha e maus tratos de qualquer animal silvestre.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais silvestres de qualquer espécie considerados nocivos não somente ao homem e à agricultura, mas à própria fauna terrestre ou aquática, poderão ser controlados em qualquer tempo, de acordo com instruções baixadas pelo órgão encarregado.

ART. 16 - As medidas de proteção das águas serão, para cada caso particular, indicadas pelas autoridades competentes.

ART. 17 - As águas pluviais, assim como a dos rios, podem ser utilizadas como servidão pública, por qualquer proprietário de terrenos por onde passem, uma vez respeitados os preceitos da necessária higiene e manejo racional e ambiental.

ART. 18 - Os terrenos de águas paradas ou dormentes insalubres serão drenadas ou aterradas pelos seus proprietários, podendo, todavia, a Prefeitura promover os serviços de drenagem ou aterro, mediante indenização das despesas ocasionadas com a realização do serviço.

ART. 19 - É de obrigação dos proprietários ribeirinhos manter desobstruídos os rios e córregos para facilitar o livre curso das águas.

ART. 20 - Ninguém poderá, sem prévia licença especial da Prefeitura, construir obras de qualquer espécie nos rios, tais como barragens, canais, pontes, drenos de irrigação ou de defesa contra inundações.

ART. 21 - É proibido escavar o leito dos rios, extrair areia, construir currais de pesca, colocar estacas e tudo enfim que possa obstruir o curso natural salvo quando for de utilidade pública, ou permitido pela **AETMA**.

ART. 22 - O lançamento de resíduos industriais nas águas de uso comum, obedecerá as instruções que emanarem da **AETMA**.

ART. 23 - As florestas e os espécimes vegetais raros, os de grande porte, existentes no território municipal, constitui bens de interesse público, e serão preservados, conforme o disposto nesta lei, salvo acordo do Município com a União, quanto as funções previstas no Código Florestal.

ART. 24 - É assegurada a proteção às florestas, matas, bosques e demais formas de vegetação que, por sua localização, servirem a qualquer dos fins seguintes:

- a** - Conservação do regime das águas;
- b** - Evitar erosão das terras pela ação de agentes naturais;
- c** - Garantir condições de salubridade pública;
- d** - Resguardar sítios que, por sua beleza ou valor científico, mereçam ser conservados;
- e** - Asilar espécimes raros da fauna;

ART. 25 - Os florestas e espécimes vegetais poderão ser declaradas de interesse do patrimônio florestal e desapropriados com respectivos terrenos, podendo porém, sem prejuízo da desapropriação, em tempo oportuno, ser a guarda e conservação deles confiada aos respectivos proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para que a guarda e conservação aqui previstas sejam confiadas ao proprietário, deverá este assinar na prefeitura um termo de responsabilidade.

ART. 26 - As árvores situadas em perímetro urbanos ou na margem das estradas e em loteamentos, apreciáveis pela raridade, beleza, longo período de existência ou sirvam de porta-sementes não poderão ser cortadas sem licença da Prefeitura, concedida por escrito, mediante requerimento no qual o interessado justifique a necessidade do corte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários que manifestarem interesse na criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural R.P.P.N., deverá proceder o seu registro e cadastramento, visando os benefícios previstos na Lei Complementar Estadual nº 59/91.

ART. 27 - Os parques e bosques municipais, destinados à garantir o lazer da população, da conservação de paisagens naturais e às zonas de proteção de mananciais, são consideradas Zonas de Proteção Ambiental (ZPAs).

PARÁGRAFO ÚNICO - Às Zonas de Proteção Ambiental serão estabelecidas por Lei Complementar, utilizando-se critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação de solo e da apropriação dos recursos naturais.

ART. 28 - O Poder Executivo criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outras de interesse cultural, ouvida a AETMA o COMMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, destinadas à proteção do Ecossistema, à Educação Ambiental, à Pesquisa Científica e à Recreação.

ART. 29 - A Educação Ambiental é considerado um instrumento indispensável para a conservação ambiental, na forma estabelecida nesta Lei.

ART. 30 - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter institucional das ações desenvolvidas.

ART. 31 - A Educação Ambiental será promovida:

I - Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de Educação, em conjunto com a AETMA;

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de utilidades desenvolvidas por órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

III - Junto às entidades e associações ambientais comunitárias e religiosas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - Por meio de instituições específicas, existentes ou que venham a ser criadas com esse objetivo.

ART. 32 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada na primeira semana do mês de junho de cada ano, nas escolas e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade.

ART. 33 - Na Análise de projetos de ocupação uso e parcelamento do solo, a **AETMA** deverá se manifestar em relações aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais e subterrâneas, sempre que os projetos:

I - Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e proteção de interesses agrícolas, paisagísticos e ecológicos;

II - Apresentam problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

ART. 34 - Compete à **AETMA** notificar e autuar os proprietários, arrendatários, parceiros, gerentes administradores ou técnicos responsáveis, a executar obras necessárias, à bem do interesse coletivo, de acordo com a gravidade, reincidência ou dolo sempre de acordo com a Lei Estadual nº 8014 de 14 de dezembro de 1984 e seu Decreto nº 6120 e Resolução 034/86, de 10 de julho de 1986.

ART. 35 - Compete à **AETMA** notificar e autuar as empresas cujas obras prejudiquem a utilização harmoniosa e produtiva da propriedade agrícola.

ART. 36 - Considera-se de interesse público e coletivo, em quanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

a - Controlar a erosão em todas as formas;

b - Sustar processos de desertificação;

c - Evitar a prática de queimadas em áreas do solo agrícolas a não ser, em casos especiais ditados pelo poder público competente;

d - Recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

e - Evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

f - Evitar o desmatamento de áreas impróprias para a agricultura (preservação permanente) e promover o reflorestamento nessas áreas já desmatadas, bem como as reservas florestais contidas no Art. 16º, da Lei nº 4771/95 do Código Florestal e determinada no Art. 99º, da Lei Agrícola nº 8171/91;

g - Construir e manter as estradas rurais, tanto os taludes como as áreas marginais, deverão receber tratamento conservacionista adequados a fim de evitar erosão e suas consequências;

h - Evitar a poluição dos Solos por utilização inadequadas de produtos (agrotoxicos e/ou corretivos).

ART. 37 - As entidades públicas e empresas privadas que utilizem o solo ou subsolo em áreas rurais só poderão funcionar desde que evitem o prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizadas pelos mesmos.

ART. 38 - Considera-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, por sons e ruídos que:

a - Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, níveis de sons de mais de 10 (dez) decibéis - db (A), acima do nível do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

b - Independente do ruído de fundo, atinjam no meio ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) decibéis - db (A) durante o dia e 60 (sessenta) decibéis - db (A) durante a noite;

c - Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de sons superiores aos considerados aceitáveis pela norma Nbr - 95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que lhe sucederem;

d - Ruídos superiores aos da Nbr 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

ART. 39 - A emissão de ruídos e sons produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

ART. 40 - No licenciamento emitido pelo Departamento de Tributação da Prefeitura, deverá constar dispositivos sobre a emissão de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança interna e externa e do sossego público.

ART. 41 - Para os efeitos dessa Lei, as medições deverão ser efetuados de acordo com a Nbr nº 10.151 - avaliação do ruídos em áreas habitadas visando o conforto da Comunidade da ABNT.

ART. 42 - Todas as normas reguladoras da poluição sonora emitida a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Lei.

ART. 43 - Os direitos dos animais contidos na declaração Universal dos Animais proclamada pela **UNESCO**, em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978 deverão ser cumpridos no Município de Tamarana.

ART. 44 - A **AETMA** juntamente com as **ONG's** são responsáveis pela fiscalização e divulgação dos animais.

ART. 45 - Considera-se maus tratos, dentre outros, os estabelecidos no Art. 3º do Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934.

ART. 46 - Todos os eventos, feiras, exposições, parques de diversão e circos onde houver a comercialização, exposição ou utilização de animais deverá ter licença de funcionamento especial emitida pela **AETMA**.

ART. 47 - Os criadouros ou os locais, lojas e empresas de comércio ou trocas de animais de estimação ou não, deverão fiscalizados por veterinários da **AETMA**, cabendo a ele parecer técnico e licença para o funcionamento.

ART. 48 - A **AETMA** poderá fiscalizar trabalhando em conjunto com outros órgãos a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres em qualquer fase de seu desenvolvimento bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais proibido pela Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1.967.

ART. 49 - A utilização de animais para transporte de pessoas e mercadorias como, carroças e charretes deverá ser fiscalizadas pela **AETMA** e regulamentado seu uso por ato do Executivo.

ART. 50 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e respectivo regulamento, a Autarquia poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

ART. 51 - São atribuições dos servidores públicos municipais lotados na **AETMA**, encarregados da fiscalização e na conservação dos solos:

- a** - Realizar levantamento, vistorias e avaliações;
- b** - Efetuar medições e coletas de amostras para análise técnica e de controle;
- c** - Proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- d** - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e** - Lavrar notificação e auto de infração nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

ART. 52 - Adentrar nas propriedades agrícolas para levantamento de possíveis irregularidades na utilização, harmoniosa do solo.

ART. 53 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, recorre-se-à as autoridades policiais, buscando auxílio para os agentes fiscalizadores.

ART. 54 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente e da conservação dos solos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda e qualquer infração deverá ser informada à Autarquia de Esporte, Turismo e Meio Ambiente.

ART. 55 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem a formação de processo administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a** - Parecer técnico;
- b** - Cópia da notificação;
- c** - Outros documentos indispensáveis à apuração e julgamentos do processo;
- d** - Cópia do auto de infração;
- e** - Autos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f** - Decisão, no caso de recursos;
- g** - Despacho de aplicação da pena.

ART. 56 - O auto de infração lavrado por funcionário da Autarquia do Esporte, Turismo e Meio Ambiente deverá conter:

- a** - O nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

- b** - Local, horário e data da constatação da ocorrência;
- c** - Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d** - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e** - Ciência do autuado de que responderá em processo administrativo;
- f** - Assinatura da autoridade competente;
- g** - Assinatura do Autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h** - Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso de o infrator não exercer o direito de defesa;
- i** - Prazo para interposição de recurso de 10 (dez) dias.

ART. 57 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

ART. 58 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I** - Pessoalmente;
- II** - Pelo correio;
- III** - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O edital referido no inciso III deste Art. será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação.

ART. 59 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotadas os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando o infrator.

ART. 60 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação .

ART. 61 - Os recursos interpostos das decisões não definidas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

ART. 62 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do vencimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da pena de multa estipulado no auto de infração será corrigido pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou por outro que venha a substituí-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará nas comunicações contidas na legislação Tributária Municipal .

ART. 63 - As pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado que infringirem qualquer dispositivo da presente Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes ficam sujeitas às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade sobre pena de imposição de outras sanções civis ou penais:

II - Multa de 1 (uma) a 600 (seiscentas) UFIR's Unidade Fiscal de Referência.

III - Suspensão de atividades, até a correção das irregularidade, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos, subsídios e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Apreensão do Produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do alvará da licença concedidas, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As penalidades previstas neste artigo serão objetos de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada pelo mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos de reincidências, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério da AETMA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades Federais ou Estaduais.

ART. 64 - A pena multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, 1 (uma) a 100 (cem) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência.

II - Nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 400 (quatrocentas) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência.

III - Nas infrações gravíssimas, de 401 (quatrocentas e uma) a 600 (seiscentas) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência .

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, tomando-se por base o limite máximo da categoria da multa lançada anteriormente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas poderão ser suspensas quando o infrator, por tempo de Compromisso, aprovado pela autoridade competente, comprometendo-se a corrigir e a interromper a degradação ambiental agrícola.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá sofrer uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, ouvidos à **AETMA** e o **COMMA**.

PARÁGRAFO QUARTO - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental e agrícola.

ART. 65 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais e agrícolas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

ART. 66 - Os materiais apresentados pela fiscalização da **AETMA** serão doados às entidades municipais benéficas e conhecidas e de unidade pública.

ART. 67 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através dos seus órgãos competentes, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

ART. 68 - Fica a Autarquia do Esporte, Turismo e Meio Ambiente - **AETMA**, autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados esta Lei e regulamentos.

ART. 69 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

ART. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAMARANA, aos 09 de outubro de 1.997.**

**Edison Siena
Prefeito Municipal**

**Maria Ap. Zanatta
Autarquia de Esporte, Turismo e Meio
Ambiente - AETMA**